



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10620/000.2397/91-72
ACORDÃO NO. 106-07.391

Sessão de : 14 de agosto de 1995
Recurso ng: 00.514 - IRPF - 1989
Recorrente : NICOLA LUIZ JAPAULO
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
MF-7

IRPF - NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO PROCESSUAL - MATERIA
NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Em face dos objetivos,
competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de se-
gundo grau, se o Contribuinte, perante a autoridade
julgadora de primeira instância, deixar de contestar no
todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação,
não poderá dirigir-se à instância "ad quem", inovando
no feito para solicitar a apreciação de matéria não
questionada na fase impugnatória, dado que, não chegan-
do a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão proces-
sual.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NICOLA LUIZ JAPAULO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do re-
curso, por tratar o recurso da matéria preclusa, nos termos do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº. 106-07.391
ACORDÃO Nº. 106-07.391

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 108207000-257791-92
ACORDÃO NO. 106-07.391

Recurso no. 00.514

Recorrente: NICOLA LUIZ JAPAULO

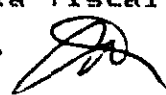
RELATÓRIO

NICOLA LUIZ JAPAULO, pessoa física, qualificado às fls. 09 dos presentes autos, foi notificado (fls. 181) para recolher crédito tributário referente a Imposto de Renda e encargos legais por acréscimo patrimonial não justificado no Exercício de 1989/88.

Conforme Minutas de Cálculo de fls. 170/171 e Demonstrativos de fls. 172/178, o Autuante chegou ao valor de Cr\$ 3.808.163,98, a ser recebido do Contribuinte, em virtude de inclusão na Cédula "H" de sua declaração de NCZ\$ 47.056,92, apurados através da comparação dos valores declarados com os constantes da farta documentação obtida pela Fiscalização (fls. 26/164).

Ao manifestar seu inconformismo pela Autuação, o Contribuinte discordou e impugnou a exigência fiscal a fls. 182/184, alegando que, embora "algumas irregularidades tenham sido verificadas em razão de falha no preenchimento da declaração de rendimentos, no que tange a alguns pequenos investimentos", essas falhas são insuficientes para justificar o crédito tributário constante da notificação de fls. 181.

Relaciona os saldos devedores dos contratos de financiamento firmados com o Banco do Brasil em 31.12.87 e 31.12.88, dizendo que, em virtude dessas alterações, não consideradas pela Fiscalização, deixa de ter sentido a exigência fiscal reclamada, postulando, assim, a total improcedência do feito.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 106207000-237791-92

ACQ

RDADQ Nº. 106-07.391

O Autuante não acatou o arrazoadado impugnatório afirmando que os empréstimos "tem aplicações certas e irrefutáveis, pois constam dos próprios instrumentos de contratos suas destinações" e "há presunção legal de que os valores recebidos foram efetivamente consumidos nesse mister". Não seria correto, pois, admitir que os encargos dos empréstimos entrem no cômputo da variação patrimonial, como pretende o Contribuinte.

A Informação de fls. 238/239 lastreou a Decisão n 250/93, de fls. 242, assim ementada:

"EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE BENS - ACRESCIMO PATRIMONIAL - A variação patrimonial ocorrida em cada exercício, não acobertada pelos rendimentos declarados, quer tributáveis não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, evidencia a omissão de rendimentos classificados na Cédula "H" da respectiva declaração."

A autoridade monocrática relata a maneira como foi obtido o acréscimo patrimonial, objeto do presente processo, em face dos acertos efetuados na declaração de bens do Interessado, a saber:

- 1) Inclusão do valor de NCZ\$ 9.430,56 - estoque de gado não declarado em 31.12.88;
- 2) Inclusão na coluna ano-base do valor de NCZ\$ 4.202,48 - investimentos realizados nas propriedades rurais não declarados (documentos de fls. 88 a 164);
- 3) Inclusão de NCZ\$ 24,05, no ano-base, referente ao sítio São Luiz, cuja alienação só ocorreu em 12.07.89 (fls. 31/34);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.239/91-92
ACORDÃO NO. 106-07.391

4) Alteração do valor total das dívidas devido à exclusão dos encargos financeiros embutidos nos saldos e glosa de alguns valores declarados como rendimentos não tributáveis;

5) Lançamento a título de aplicação de NCZ\$ 24.086,86, referente a prejuízo apurado na Cédula "G".

Outras alterações efetuadas na declaração de bens, por não terem sido objeto de contestação pelo Contribuinte, prevalecem.

Irresignado, o Interessado, protocoliza Recurso dirigido a este Conselho, inovando no feito, uma vez que refuta, preliminarmente, a conversão dos valores de cruzeiro para cruzado novo e deste para UFIR, o que não fizera na fase impugnatória, quando os valores eram os mesmos.

No mérito, volta a inovar, cuidando de matéria não questionada na Impugnação, como inclusão, saída e correção de valores ainda não mencionados, sem juntar comprovante algum.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10620/000.239/91-92
ACORDAO NO. 106-07.391

V O T O

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Apesar de tempestivo, deixo de conhecer do Recurso, pois perante a autoridade julgadora de primeira instância não tratou o Apelante de contestar conversão de valores, inclusão de recursos e correção de investimentos, dívidas e valores da Cédula "G", como procura fazer agora perante este Colegiado.

Todas as suas razões impugnatórias foram de vez abandonadas - sem exceção - e outras passaram a ser abordadas, inovando totalmente no feito.

Assim, ao solicitar apreciação de matéria não discutida quando da Impugnação e deixando de rebater os itens objeto do lançamento, o Recorrente não pode ter seu Apelo conhecido, em razão da ocorrência de preclusão processual.

MEU VOTO, pois é no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Brasília-DF., 14 de agosto de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR